

**PROVIMENTO nº 04/2006 - CGJ**

***“Estabelece procedimentos a serem observados em face da Lei nº 11.232 de 23.12.2005, que definiu nova fase para o cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e dá outras providências correlatas.”***

**A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e institucionais:**

**Considerando** a atribuição institucional deste Órgão Censório, de exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários e baixar provimentos relativos aos mesmos, consoante o que dispõe o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

**Considerando** a edição da Lei nº 11.232/2005 que proporcionou modificações processuais significativas, mormente, quanto ao cumprimento das sentenças judiciais, que resultou no fim da dicotomia - processo de conhecimento e processo de execução;

**Considerando** que a nova lei imprimiu novo procedimento para o cumprimento de sentenças, extinguindo a execução de título executivo judicial, bem como eliminou a figura dos embargos do devedor, restando em seu lugar, mera impugnação;

**Considerando** que o Item 27 da Tabela II da Lei Estadual nº 1.286/2001 dispõe que nos embargos do devedor cobram-se as mesmas custas judiciais previstas no item 19, devidas pelo embargante, que por sua vez, estabelece o valor de 1% (hum por cento) do valor da causa;

**Considerando** que o objetivo da Lei nº 1.232/2005, é não somente a de tornar a execução de sentença mais célere e eficiente, mas também, de torná-la menos onerosa;

**Considerando** a repercussão da referida lei no Sistema Processual - SPROC, legitimando a criação de novas classes e movimentos processuais até então inexistentes;

**RESOLVE**

Art. 1º - No incidente processual de liquidação de sentença, processado nos próprios autos, observados os artigos 475-A a 475-H, deverá ser impressa nova folha de autuação previamente cadastrado na classe “*Liquidação de Sentença*”.

Parágrafo Único – Na hipótese de liquidação provisória da sentença, esta será processada em autos apartados, nos termos do §2º do art. 475-A do CPC, e cadastrada na classe “*Liquidação Provisória da Sentença*”.

Art. 2º - À decisão que põe termo ao incidente processual de liquidação de sentença, definitiva ou provisória, será aplicado no Sistema Processual - SPROC, o termo “*Julgado*”.

Art. 3º - A execução definitiva da sentença será processada nos próprios autos, conforme disposto nos arts. 475-I a 475-N do Código de Processo Civil, imprimindo – se nova folha de autuação a ser colocada na capa, e, desta feita, cadastrado na classe “*Cumprimento da Sentença*”.

Parágrafo Único – Na hipótese de execução provisória da sentença, esta será processada em autos apartados, observadas as disposições constantes no §3º do art. 475-O do CPC, e cadastrado na classe “*Cumprimento Provisório da Sentença*”.

Art. 4º - O processamento do incidente processual de impugnação da sentença dar-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento, consoante regra ínsita no art. 475-M, § 2º, primeira parte, do CPC, somente devendo ser impressa folha de autuação após despacho do juiz, e sob o cadastro na classe “*Impugnação da Sentença com Efeito Suspensivo*”, e juntada aos autos com a impugnação.

§1º – Na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo à impugnação da sentença, esta será processada em autos apartados, nos termos do art. 475-M, § 2º, parte final do CPC, e cadastrado na classe “*Impugnação da Sentença*”.

§2º - Nos incidentes de impugnação da sentença, com ou sem efeito suspensivo, não serão cobradas as custas judiciais previstas no item 27, da Tabela II, da Lei Estadual nº 1.286/2001, uma vez que estas são devidas apenas aos embargos do devedor, existente, atualmente, apenas na execução de título executivo extrajudicial.

Art. 5º - À decisão que resolver a impugnação da sentença será aplicado no Sistema Processual - SPROC, o movimento de “*Julgado*”.

Art. 6º - O movimento processual “*Encerramento*” será aplicado no Sistema Processual – SPROC, para por termo ao procedimento executório “*Cumprimento de Sentença*” e “*Cumprimento Provisório da Sentença*”.

Art. 7º - Serão observados os seguintes procedimentos para os processos de execução de título judicial ajuizados antes da vigência da Lei nº 11.232/2005:

I – processo de execução suspenso em razão da interposição de embargos do devedor, em andamento ou em grau de recurso, após o trânsito em julgado destes, será observado, no que couber, o disposto nos artigos 680 a 729 c/c o art. 475-R, todos do CPC, devendo ser utilizado, no Sistema Processual - SPROC, os mesmos movimentos processuais até a extinção da execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do mesmo diploma processual civil.

II – processo de execução suspenso em razão da interposição de embargos do devedor e que, ainda, não tenha sido realizada a citação, deverá o Chefe de Secretaria/Escrivão fazer os autos conclusos ao juiz para, em chamando o feito à ordem:

- a) tornar sem efeito o despacho citatório dos embargos;
- b) determinar a devolução do mandado de citação expedido;
- c) determinar a impressão de nova folha de autuação no processo de execução, e, desta feita, cadastrado na classe de “*Cumprimento da Sentença*” ou “*Cumprimento Provisório da Sentença*”, e de nova folha de autuação nos embargos do devedor que será cadastrado como “*Impugnação da Sentença com Efeito Suspensivo*” ou “*Impugnação da Sentença*”, resguardando-se as mesmas numerações;
- d) determinar a intimação do devedor para, se for o caso e querendo, adequar a petição inicial do outrora embargos à execução às novas normas processuais vigentes;
- e) aplicar, doravante, o disposto no art. 475-M do CPC à impugnação.

III – processo de execução ajuizado sem efetivação da citação, deverá o Chefe de Secretaria/Escrivão fazer conclusos os autos ao Juiz para, em chamando o feito à ordem:

- a) tornar sem efeito o despacho citatório;
- b) determinar a devolução do mandado de citação expedido;
- c) determinar a impressão de nova folha de autuação no processo de execução, e, desta feita, cadastrado na classe “*Cumprimento da Sentença*” ou “*Cumprimento Provisório da Sentença*”, resguardando-se as mesmas numerações;
- d) determinar a intimação do credor para, se for o caso e querendo, adequar o petitório às novas normas processuais vigentes;
- e) aplicar, doravante, o disposto no art. 475-J do CPC.

Art. 8 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

***Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. (22.09.2006).***

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

***Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Corregedora-Geral da Justiça***